



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



Processo: 4519/2023 Projeto de Resolução - 12/2023¹

Autor: Davi Esmael

Voto Vista: André Moreira

Ementa: Altera a Resolução nº. 1.924 de 03 de setembro de 2014 para acrescentar o parágrafo único ao artigo 1º.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E ACESSIBILIDADE

PARECER

Trata-se de Projeto de Resolução, elaborado pelo vereador Davi Esmael, que visa acrescentar o seguinte dispositivo à Resolução nº. 1.924 de 03 de setembro de 2014:

Art. 1º.[...]

Parágrafo único. Em caso de aborto espontâneo, comprovado por atestado médico oficial, o assessor também poderá ter abonados 30 (trinta) dias consecutivos de sua frequência.

A proposta, em termos de matéria, contribui para a expansão de direitos dos assessores da Câmara Municipal de Vitória, de maneira a reconhecer a importância da figura paterna, nesse modelo familiar, nos momentos posteriores à gravidez. A importância dessa presença se dá, por conseguinte, independente do nascimento com

¹ Disponível em:

[https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=260557&arquivo=Arquivo/Documents/PR/260557-202304110943508207\(487\).pdf?identificador=3200360030003500350037003A005000#P260557](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=260557&arquivo=Arquivo/Documents/PR/260557-202304110943508207(487).pdf?identificador=3200360030003500350037003A005000#P260557)





vida: em todo caso, é fundamental o suporte emocional que pode ser fornecido por esses indivíduos à família.

O apontamento realizado neste parecer, no que diz respeito à proposta do vereador Davi Esmael, visa romper com a ideia de que os desgastes psicológicos decorrentes do aborto estão presentes somente naqueles que ocorrem de forma espontânea, por meio do reconhecimento da necessidade de assistência e suporte familiar também em casos de aborto induzido, na forma legal e judicialmente autorizada.

[...] vários estudos relacionam o ato abortivo com um alto índice de melancolia, sentimento de culpa e diminuição da autoestima das mulheres que o vivenciaram. Assim, o aborto, **seja ele espontâneo ou provocado**, é capaz de causar vários danos na vida de uma mulher, prejudicando sua saúde mental e psicológica, trazendo medo e insegurança, principalmente em relação a uma possível futura gestação (DELGADO VG, et al., 2020).² (grifos acrescidos)

No Brasil, o aborto induzido pode acontecer, permissivamente, nas três hipóteses a seguir: **I** - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; **II** - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal; **III** - se o feto é anencéfalo.

O Código Penal, em seu art. 128, dispõe das exceções em que não se pune o aborto (hipóteses I e II)³. No caso de feto anencéfalo (III), o entendimento é consolidado por parte do Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu ao julgar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54.

² NONATO, A. L et al. Repercussões do aborto induzido e espontâneo na saúde física e mental da mulher. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, v. 15, n. 10, p. e11128, 11 out. 2022.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se **inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal**”. (ADPF 54, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013)⁴.

Em todos esses casos, o aborto induzido, evidentemente, embora permitido, não é obrigatório. Existe, no entanto, uma análise individual que considera recomendações médicas (de riscos fisiológicos para a mãe e a viabilidade de vida do nascituro) e psicológicas (das circunstâncias daquela concepção e seus desdobramentos emocionais, como no caso do estupro) para que o procedimento ocorra. Entende-se que, independente da hipótese legal que se atenda, o aborto pode trazer fragilidades posteriores à mulher e ao seu companheiro.

Identificados os efeitos abrangentes do aborto, a restrição ao termo “espontâneo” se torna arbitrária: é impossível concluir que somente nessas condições a mulher sofre e, nesse sentido, precisa de apoio. Não é possível inferir, aliás, que a figura paterna precisa de tempo para recuperação somente em uma das situações.

Portanto, a seguinte emenda é proposta em relação ao Projeto de Resolução - 12/2023:

⁴ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



REDAÇÃO DO PR 12/2023	REDAÇÃO PROPOSTA
Parágrafo único. Em caso de aborto espontâneo, comprovado por atestado médico oficial , o assessor também poderá ter abonados 30 (trinta) dias consecutivos de sua frequência.	Parágrafo único. Em caso de aborto espontâneo, comprovado por atestado médico oficial, ou permitido na forma da lei ou autorizado judicialmente , o assessor também poderá ter abonados 30 (trinta) dias consecutivos de sua frequência.

Por todo o exposto, considerando as condições delicadas a que estão submetidos aqueles envolvidos na situação disposta e a necessidade de atender de forma mais efetiva esses indivíduos, é que se vota pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.**

É COMO VOTA ESTE REVISOR.

ANDRÉ MOREIRA
Vereador/PSOL



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370031003300300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.